CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0112/1998 DE 1998

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0112/1998 DE 10/03/98

PROMOVENTE: VEREADOR DEVANIR RIBEIRO

E M E N T A:

Dispoe sobre a obrigatoriedade da prefeitura em indenizar, quando preenchidos os requisitos exigidos nesta lei, as vitimas de enchentes e outros acidentes decorrentes de omissao do poder publico e da outras providencias.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 12:41:17
00000015864-08

ARQUIVADO EM 04/01/2001

MARIA ISABEL LOPES CORREA
Chefe da Seção Técnica de Subsídios

21/4/99

159

Folha nº 01 de proc.
nº 112 de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

Projeto de Lei nº 01 - PL 01-0112/1998

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 10 MAR 1998
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA;
POL. URB. MEIO AMB.
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PRESIDENTE

Dispõe sobre a obrigatoriedade da prefeitura em indenizar, quando preenchidos os requisitos exigidos nesta lei, as vítimas de enchentes e outros acidentes decorrentes de omissão do poder público e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - A prefeitura fica obrigada a indenizar as vítimas de enchentes e outros acidentes decorrentes de omissão do poder público, nos termos desta lei.

Parágrafo Único: Para efeito desta lei serão considerados acidentes decorrentes de omissão do poder público todo o evento ou sinistro que poderia ser evitado ou minimizado caso o poder público cumprisse as determinações legais, seja no exercício do poder de polícia de administração ou no exercício regular das funções administrativas e de fiscalização.

Art. 2º Para ser indenizado nos casos de enchente, deverá o munícipe comprovar o nexo causal entre a omissão do poder público e os danos ocorridos, através de ofícios, requerimentos, matérias jornalísticas e outros tipos de provas ou documentos, que demonstrem que o poder público poderia ter agido no sentido de evitar ou minimizar o transtorno causado pelas chuvas, quer realizando suas atribuições administrativas, quer fiscalizando os serviços prestados por terceiros ao poder público municipal.

Parágrafo 1º Para efeito desta lei devem ser consideradas todas as atividades da prefeitura voltadas para prevenção de enchentes, incluindo as previsões orçamentárias dotadas para limpeza e conservação de bueiros, córregos, para aterramento e obras de contenção e áreas de risco, resalvando que em caso de remoção a prefeitura deverá comprovar que ofereceu alternativa de moradia.

SEÇÃO DE REVISÃO
10 MAR 1998
- DT. 10 -

CÓD. 0522

Folha nº 02 do proc
nº 112 de 1998

Parágrafo 2º A peça orçamentária serve como comprovação de omissão do poder público quando, na execução, as verbas dotadas e mencionadas no parágrafo anterior forem remanejadas ou não empenhadas no respectivo exercício.

Parágrafo 3º O munícipe deverá apresentar requerimento a prefeitura, relatando e comprovando os prejuízos causados.

Art. 3º Nos demais casos, a culpa da prefeitura é sempre presumida e ao poder público caberá demonstrar o contrário.

Parágrafo 1º Entretanto se ato do munícipe contribuiu para a consecução do evento ou sinistro, não caberá a indenização prevista nesta lei.

Parágrafo 2º O munícipe deverá apresentar requerimento a prefeitura, relatando e comprovando os prejuízos causados.

Art. 4º Todos os requerimentos apresentados a prefeitura deverão formar processo administrativo, para análise e apreciação dos órgãos técnicos competentes, sendo que o prazo máximo para a conclusão do processo administrativo será de dois meses, contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao protocolo de recebimento do requerimento.

Parágrafo 1º Da decisão do processo administrativo pela improcedência do requerimento caberá recurso a ser interposto no prazo de cinco dias da ciência da decisão pelo munícipe.

Parágrafo 2º Caberá indenização ao munícipe se o processo administrativo não transcorrer dentro do prazo estipulado no caput deste artigo.

Art. 5º O Executivo regulamentará a presente no lei no prazo máximo de sessenta dias da publicação

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de março de 1998

Devanir Ribeiro
Vereador

Folha nº 03 do proc
nº 112 de 1998

JUSTIFICATIVA

Muito tem se discutido acerca da responsabilidade da prefeitura em eventos como as enchentes. E o que não dizer de acidentes que poderiam ser evitados com o exercício do poder de polícia da administração, na fiscalização de obras, prédios, higiene de bares e restaurantes.

No caso das enchentes, precisamos resgatar a cidadania daqueles que sofreram danos patrimoniais e pessoais. Nas enchentes de 98 vários moradores questionaram administrações regionais, secretarias municipais, apelou-se para jornais, revistas, TV e rádio. Bueiros entupidos, buracos em ruas e avenidas, córregos totalmente sujos e sem manutenção, lixo espalhado pela cidade dificultando o escoamento da água. Tudo com o conhecimento prévio do poder público, que preferiu se omitir ou priorizar outras obras. Sem contar as previsões orçamentárias, que sempre dotam verbas para canalizações, limpezas de córregos, limpeza urbana e intervenção nas áreas de risco, que não são executadas.

O poder público deve tratar melhor o cidadão. E deve cumprir o seu papel em regular e fiscalizar a cidade. Por que as tragédias, que poderiam ser evitadas se o poder público usasse de seu poder de fiscalização, como a de um desmoronamento de um prédio ou de uma ponte penalizam as vítimas, que muitas vezes não contribuíram para o sinistro? O poder público não pode e não deve ficar distante desses problemas. A indenização proposta neste projeto de lei poderá cobrir danos patrimoniais, possibilitando que as pessoas recomecem a vida, sem partir do zero.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 112 de 19 98 18 / 03 / 98 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 18-03-98

PL. 259/95 Lei nº 11.341/93

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

À Com. de Const. e Justiça:

Para emissão de Parecer (inclusa Ação de Inconstitucionalidade da Lei 11.341/93).

26.03.98

BRENO ANDELMAN
Assessor Chefe Subst.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 27/03/98 às 12:00 hs.

Ao Nobre Vereador IXAW CARRO
para relatar
Sala ...
em 21 de ... ARRÓ
Presidente

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº 05, 06

Em 20 / 4 / 99

(a) ..... M

Câmara Municipal de São Paulo

PL 112/98
16/04/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Devanir Ribeiro, que visa dispor sobre a obrigatoriedade de a Prefeitura indenizar as vítimas de enchentes e outros acidentes decorrentes de omissão do poder público, quando preenchidos os requisitos exigidos por esta lei.

A presente propositura versa sobre a responsabilidade civil do Estado, sendo, portanto, matéria de ordem constitucional.

Tanto é assim que as Constituições Federal e Estadual (art. 37, § 6º e 144, § 4º), estabelecem:
§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado pretadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Como se vê, o ordenamento jurídico pátrio adota a teoria objetiva do risco administrativo, segundo o qual, a Administração responde pelos danos causados a terceiros por seus servidores, independentememte de culpa.

Conforme o saudoso Professor Hely Lopes Meirelles, "o legislador constituinte só cobriu o risco administrativo da atuação ou inação dos servidores públicos; não responsabilizou objetivamente a Administração por atos predatórios de terceiros, nem por fenômenos naturais que causem danos a particulares. Para a indenização desses atos e fatos estranhos à atividade administrativa observa-se o princípio geral da culpa civil, manifestada pela imprudência, negligência ou imperícia na realização do serviço público que causou ou ensejou o dano. Daí porque a jurisprudência, mui acertadamente, tem exigido a prova de culpa da administração nos casos de depredação por multidões e de enchentes e vendavais que, superando os serviços públicos existentes, causem danos aos particulares. Nessas hipóteses a indenização pela Fazenda Pública só é devida se se comprovar a culpa da Administração." (Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Revista dos Tribunais – 12ª Ed. – 1986, págs 557/558).

Assim, o presente projeto é inconstitucional ao definir a culpa presumida da Prefeitura nos casos de enchentes e outros acidentes.

Nesse sentido, já se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 20.241-0/6, que declarou inconstitucional a Lei nº 11.341, de 12 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a

Câmara Municipal de São Paulo

obrigatoriedade de indenização, pela Prefeitura, por danos causados às pessoas, cujos imóveis sejam atingidos pelas enchentes.

Diante do exposto, o projeto é inconstitucional.

Raimundo Batista
Assessor Técnico Legislativo
(Juri)

Luiz Eduardo de S. S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
Chefe Substituto

Encaminhe-se, em 23/04/99

Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

CONTRÁRIO AO PARECER.
~~De acordo para emissão de relatório~~,
em 01/06/99.

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

20/8/99

CARM[illegible]LO
Assiste[illegible]

PUBLICADO EM
11/8/1999
Folha n.º 07 do proc.
N.º 112 /98
O funcionário
CASTELLO
Assistente Parlamentar

Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0688/1999

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI N°112/98.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Devanir Ribeiro, que visa dispor sobre a obrigatoriedade de a Prefeitura indenizar as vítimas de enchentes e outros acidentes decorrentes da omissão do poder público, quando preenchidos os requisitos exigidos por esta lei.
A responsabilidade civil do Estado é assim prevista constitucionalmente:
"art.37
§ 6° As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadora de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Assim o direito pátrio filia-se a adoção do risco administrativo e não ao risco integral, o que prejudica portanto o art.3° da presente propositura. Assim para melhor adequação legislativa esta comissão apresenta um substitutivo
que suprime o referido artigo do presente projeto sem prejudicar o intuito do projeto e ainda pelo mesmo motivo apontado, suprime o parágrafo 2° do art. 4°.

Substitutivo ao Projeto de Lei n° 112/98

Dispõe sobre a obrigatoriedade da prefeitura em indenizar, quando preenchidos os requisitos exigidos nesta lei, as vítimas de enchentes e outros acidentes decorrentes de omissão do poder público e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1° A prefeitura fica obrigada a indenizar as vítimas de enchentes e outros acidentes decorrentes de omissão do poder público, nos termos desta lei.

Parágrafo Único Para efeito desta lei serão considerados acidentes decorrentes de omissão do poder público todo o evento ou sinistro que poderia ser evitado ou minimizado caso o poder público cumprisse as determinações legais, seja no exercício do poder de polícia de administração ou no exercício regular das funções administrativas e de fiscalização.

Art. 2° Para ser indenizado nos casos de enchente, deverá o munícipe comprovar o nexo causal entre a omissão do poder público e os danos ocorridos, através de ofícios, requerimentos, matérias jornalísticas e outros tipos de provas ou documentos, que demonstrem que o poder público poderia ter agido no sentido de evitar ou minimizar o transtorno causado pelas chuvas, quer realizando suas atribuições administrativas, quer fiscalizando os serviços prestados por terceiros ao poder público municipal.

Parágrafo 1° Para efeito desta lei devem ser consideradas todas as atividades da prefeitura voltadas para prevenção de enchentes, incluindo as previsões orçamentárias dotadas para limpeza e conservação de bueiros, córregos, para aterramento e obras de contenção e áreas de risco, ressalvando que em caso de remoção a prefeitura deverá comprovar que ofereceu alternativa de moradia.

Parágrafo 2° A peça orçamentária serve como comprovação de omissão do poder público quando, na execução, as verbas dotadas e mencionadas no parágrafo anterior forem remanejadas ou não empenhadas no respectivo exercício.

Parágrafo 3° O munícipe deverá apresentar requerimento à prefeitura, relatando e comprovando os prejuízos causados.

Art. 3° Todos os requerimentos apresentados à prefeitura deverão formar processo administrativo, para análise e apreciação dos órgãos técnicos competentes, sendo que o prazo máximo para a conclusão do processo administrativo será de dois meses, contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao protocolo de recebimento do requerimento.

Parágrafo Único Da decisão do processo administrativo pela improcedência do requerimento caberá recurso a ser interposto no prazo de cinco dias da ciência da decisão pelo munícipe.

Art. 4° O Executivo regulamentará a presente no lei no prazo máximo de sessenta dias da publicação

Art. 5° As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6° Esta lei entrará em vigor na data de sua

publicação, revogadas as disposições em contrário.

Com a exclusão dos parágrafos supra citados o projeto assume a forma admitida pela legislação pátria para a responsabilização pelos danos causados dada a omissão do poder público.

Como assevera Hely Lopes Meireles é necessário distinguir danos causados pelos agentes da Administração, assim como os omissivos, dos provocados por atos de terceiros e dos próprios ofendidos, ou por fenômenos da natureza, pois o texto constitucional só alude aqueles. "O legislador constituinte só cobriu o risco administrativo da atuação ou inação dos servidores públicos; não responsabilizou objetivamente a Administração por atos predatórios de terceiros, nem por fenômenos naturais que cause dano à particulares. Para a indenização desses atos e fatos estranhos à atividade administrativa observa-se o princípio geral da culpa civil...Daí porque a jurisprudência mui acertadamente, tem exigido a prova de culpa da administração nos casos de depredação por multidões e enchentes e vendavais que, superando o serviço público existentes, causem danos a particulares."(In Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Revista dos Tribunais, 12°ed.,pág.s 557/558)

O Projeto ora apresentado, em seu artigo 2° além de reafirmar a necessidade de comprovação do nexo causal, enumera exemplificativamente alguns meios de provas a serem utilizados em processo administrativo para apurar a culpa da prefeitura.
Tratando-se de matéria competente para a Câmara Municipal legislar, sanados os vícios de legalidade pelo substitutivo apresentado somos pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** do presente projeto.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 10/8/99

Relator

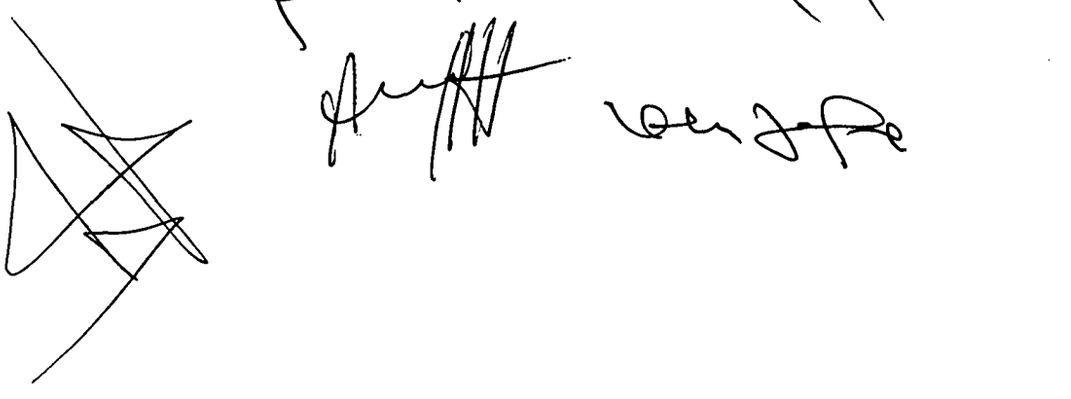

Contrário

Publicado no DIARIO OFICIAL
do 21/8/99
pagina 32 coluna 1/2
Conferido:

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 23/8/99

Marlene S. de Oliveira
Secretária

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop.e Meio
Ambiente
Em 23.08.99 as 16 h.

MARIA TEREZA DA SILVA BERTI
Assistente Técnico de Direção III

AO NOBRE VEREADOR BRUNO FEDER.

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

24/08/99

PRESIDENTE

SEGUE —, juntado —, neste data
documento — e papel de informação
rubricado — sob folha — n.º 10
Em 24/02/2000

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Folha nº 10 do
Processo
Maria Teresa da Silva Berã
Reg. 10351 112/98

VOTO VENCIDO DO RELATOR

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 112/98

Trata-se do Projeto de Lei nº 112/98, de autoria do nobre Vereador Devanir Ribeiro, que tem como objetivo tornar obrigatória a indenização, pela Prefeitura, das vítimas de enchentes e outros acidentes decorrentes da omissão do poder público municipal.

O projeto de lei estabelece como condição para o pagamento da indenização, que a vítima demonstre o nexo causal entre a omissão do poder público e os danos ocorridos, ainda estabelece um prazo máximo de dois meses para a conclusão do processo administrativo que trata do assunto, sendo que caberá indenização ao munícipe, caso este prazo não seja cumprido.

Em sua justificativa, o autor do projeto mostra a necessidade de resgatarmos a cidadania daqueles que sofreram danos patrimoniais e pessoais, principalmente com as enchentes, uma vez que os trabalhos de prevenção são negligenciados pelo poder público.

A Comissão de Constituição e Justiça – CCJ deu parecer pela legalidade, publicado em 11 de agosto de 1999, apresentando substitutivo para adaptar o projeto à melhor técnica legislativa, sanando os aspectos inconstitucionais do texto original.

É do conhecimento de todos que as causas das enchentes são históricas. A começar, pela forma com que a cidade se desenvolveu ocupando as várzeas, áreas que os rios teimam em recuperar, a cada ano, por ocasião da temporada de chuvas mais intensas. O desmatamento aliado aos movimentos de terra predatórios e a crescente impermeabilização do solo, características desse processo de crescimento, dão contornos catastróficos ao problema.

Outro aspecto a considerar é a divisão de competências entre Estado e Município, na execução da macro e da micro drenagem, o que dificultaria sobremaneira apontar um único responsável pelos danos causados pelas enchentes.

Esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, analisando a propositura, em que pesem os elevados propósitos de seu autor, manifesta-se **contrariamente** à aprovação do PL nº 112/98.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente,

23/02/2000

em

CONTRÁRIO

Vereador Aurélio Nomura
Presidente

Vereador Bruno Feder
Relator

contrário

contrário

contrário

17 - RELCOM
17-3029/2000

Conforme art. 77, § 3°, do Regimento Interno, designo o Vereador A. SPOSATI Relator do voto vencedor.

PRESIDENTE

RECEBIDE [illegible], juntado [illegible] nesta data documento [illegible] e parcel de informação anexado [illegible] sob folha [illegible] n.º [illegible]

Em 29/11/00

Maria Terezza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Folha nº - 11 - do
Processo 112/98
Maria Tereza da Silva Berti
Reg. 10651

16 - PAR
16-1319/2000

PARECER N.º DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PL 112/98

O PL 112/98, de autoria do nobre Vereador Devanir Ribeiro, tem como objetivo tornar obrigatória a indenização, pela Prefeitura, das vítimas de enchentes e outros acidentes decorrentes da omissão do Poder Público Municipal.

O projeto de lei estabelece a obrigação de que para ser indenizado, o munícipe comprove o nexo causal existente entre a omissão do Poder Público e os danos ocorridos, apresentando requerimento instruído por ofícios, matérias jornalísticas e outros documentos que provem a omissão da Prefeitura. Este requerimento formará um processo administrativo, que deverá tramitar em prazo máximo de dois meses, sob pena da reconhecimento do direito do munícipe à indenização. Visando auxiliar o munícipe na caracterização da omissão do Poder Público, a propositura elenca, no parágrafo primeiro do artigo 2º, várias atividades, dentre as quais as previsões orçamentárias dotadas para limpeza e conservação de bueiros, córregos, a falta de realização de obras de contenção de riscos, etc. O projeto de lei, em acordo com a legislação vigente, exclui a responsabilidade da Prefeitura quando o munícipe contribui para a consecução do evento ou sinistro.

A Douta Comissão de Constituição e Justiça elaborou parecer pela legalidade, apresentando substitutivo que adequa a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa, e suprimindo a possibilidade do Poder Público ser responsabilizado pelo decurso do prazo de trâmite do processo administrativo, bem como a possibilidade de sua culpa ser presumida.

Quanto ao seu mérito, o projeto de lei merece atenção desta Comissão. Conforme acompanhamos, anualmente a cidade é vítima de enchentes, principalmente no início dos anos, quando várias famílias têm suas residências danificadas. Além das enchentes, as chuvas trazem também o deslizamentos de terras e desabamentos, acidentes urbanos que chegam a matar inúmeras pessoas.

O Poder Público Municipal é reincidentemente omisso no tratamento destas questões. Na gestão municipal de 1989-1992, a Prefeitura desenvolveu um programa de

Folha nº -12- do
Processo 112/98
Maria Tereza da Silva Beri
Reg. 10851

monitoramento e contenção das áreas de risco, que visava desenvolver técnicas para evitar os desastres urbanos citados acima. Por meio deste programa, a Prefeitura destinava grande parte de seus recursos orçamentários para evitar o desmoronamento de barrancos, o deslizamento de terras e o dano a várias famílias. Ocorre que, desde a gestão de 1993, este programa foi paralisado, e as áreas de risco da cidade deixaram de sofrer a intervenção do Poder Público Municipal. Esta omissão da Prefeitura já foi denunciada por mim a vários órgãos, tais como o Tribunal de Contas do Município e o Ministério Público Estadual, o qual chegou a ajuizar várias ações civis públicas visando obrigar a Prefeitura a cumprir seus deveres legais.

Constata-se, pois, que a Prefeitura, desde 1993 deixou de realizar obras para mitigar os danos causados pelas enchentes, bem como para conter e monitorar as áreas de risco. Esta omissão vêm acarretando, cada ano mais, mais prejuízos às famílias paulistanas, que perdem seus móveis, residências e parentes quando da ocorrência destes fenômenos. Ou seja, a Prefeitura se omite, e quem acaba arcando com as conseqüências desta omissão é o munícipe.

Tendo em vista que não há na legislação municipal vigente um diploma que garanta aos paulistanos meios concretos de responsabilizar a Prefeitura pelos danos ocasionados pela sua omissão no combate às enchentes e na contenção das áreas de risco, o presente projeto de lei é de suma importância para nossa cidade.

Pelos motivos acima expostos, visando criar instrumentos legais de responsabilização do Poder Público Municipal e indenização dos munícipes lesionados pela sua omissão, FAVORÁVEL é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, em 29/11/00

ALDAÍZA SPOSATI
vereadora

17 - RELCOM
17-3143/2000

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
do 08 / 12 / 2000
página 55 coluna 2ª
Conferido Maria Tereza

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 08/12/00

MTSB.
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de
Administração Publica
Em 08/12/00 as 15:06 h.

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador Celso Cardoso
para relatar Regimentalmente até / /.
Sala da Comissão de Administração Pública
12/12/00.

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data papel/informação, rubricado sob
Documento
folha nº #13# a)
28/12/00
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº #13#

do processo nº 112 de 19 98 / 22/12/00 (a)

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.
Em 29 de dezembro de 2000.

Secretário(a)

Reg. nº HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 13 fls.

Arquivo em 04.01.2001

O Func.º

VIVIANE FERREIRA PO
Assistente Técnico de Direção III-DT. 94

CÓD. 0233

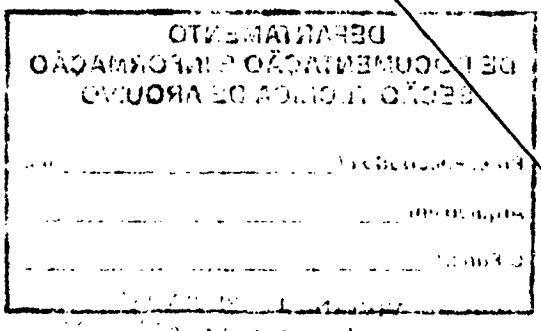

Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº 14 e folha de informação sob nº 15 20/6/2002

Raydália Bittencourt
Assistente de Chefia Técnica

Folha N.o 14 do proc
N.o 01-112 de 1998
O funcionário RAS
Raydalia Bittencourt
Assistente de Chefia Técnica

Câmara Municipal de São Paulo

DEFERIDO
11 JUN 2002
PRESIDENTE

REQUERIMENTO "D" nº 13 - RDS
13-1559/2002

Sr. Presidente,

Requeiro, com fundamento no art. 275, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, o desarquivamento do Projeto de Lei nº 112/98, de autoria do Ver. Devanir Ribeiro, para que retome a sua tramitação regimental nesta Casa.

Termos em que,

peço deferimento.

São Paulo, 11 de junho de 2002.

VER. ARSELINO TATTO
LÍDER DA BANCADA DO PT

Seção de Publicação e Edição de Anais
12 JUN 2002

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 15

do processo nº 01-112/98 data 20, 6, 2002 (a) RBB

Raydália Bittencourt
Assistente de Chefia Técnica

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:
Solicito desarquivar o PL 112/98 para volta à tramitação.

17/6/02

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legisl. Chefe
A .T.M.

A ATM
Sr. Assessor Chefe,

Conforme o solicitado pelo RDS 13-1559/2002
segue o presente expediente para volta à tramitação.

DT. 94, em 20/6/2002

Raydália Bittencourt
Assistente de Chefia Técnica

ADM

CÓD. 0233

Nesta data, conforme pedido do Vereador Salim Curiati, deferido pelo Sr. Presidente, o PL 310/02 foi apensado a este processo. À Comissão de Administração Pública.
25/06/2002

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Administração Publica
Em 26/06/02 as 19:00 h.

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador Erasmo Dias
para relatar Regimentalmente até / /
Sala da Comissão de Administração Pública
06 / 08 / 02.

Presidente

Ao Nobre Vereador Claudio Fonseca para "VISTAS" conforme requerido por Vossa Excelência.
Em 04 de setembro de 02.

Presidente

Recebido na Comissão de
Administração Publica
Em 06/09/02 as 16:15 h.

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

S E G U E ..... juntado ....., nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....
sob folha ..... nº - 16 -

Em 11 / 09 / 02

(a) .....

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Folha nº -16- do
Processo 112/98
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1311/2002

PARECE..... .2002 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 112/98.

Trata-se de projeto de lei do nobre Vereador Devanir Ribeiro, que visa obrigar a Prefeitura a indenizar, por culpa presumida, as vítimas de enchentes e outros acidentes decorrentes de omissão do poder público municipal.

Nos termos do projeto, o munícipe para ser indenizado nos casos de enchentes deverá comprovar a relação de causa e efeito entre o fato e o dano, mediante ofícios, requerimentos, matérias jornalísticas, dentre outras provas, que demonstrem que o poder público poderia ter evitado ou minimizado o transtorno.

No caso dos acidentes decorrentes de omissão do poder público, são os eventos ou sinistros que poderiam ser evitados se fossem cumpridas as determinações legais por parte da administração municipal.

Justifica o autor a necessidade do Poder Público resgatar, por sua omissão ou negligência, a cidadania daqueles que sofreram danos patrimoniais e pessoais.

Apesar dos elevados propósitos do autor, o projeto esbarra em princípios constitucionais – já previstos – na esfera estadual e federal, onde a Administração Pública só poderá ser responsabilizada por atos de seus servidores – Pessoas Físicas –, por culpa ou dolo no exercício de suas funções, e nunca pela Prefeitura – Pessoa Jurídica de Direito Público –, haja vista que a culpa presumida não se enquadra, por preceitos constitucionais, na Administração Pública.

Face ao exposto, manifesto-me **contrariamente** ao projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 11/06/02.

Vereador **Erasmo Dias**
Relator

17 - RELCOM
17-4100/2002

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 13 / 09 / 02
página 44 coluna 4ª
conferido: Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 13/09/02

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 13/09/02 **às** 11 hs.

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

Ao Nobre Vereador Ayrton Campos
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 17 **de** 09 **de** 2002

Presidente

Redistribuído ao Nobre Vereador Salum Junaid
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 13 **de** março **de** 2003

Presidente

Segue ____ juntado ____ nesta data
Documento ____ e papel de informação
Rubricado ____ sob folha ____ nº 17
Em 04/09/03

Folha nº 17 do
Processo nº 112/98
Reg. 1[illegible].812

PUBLIQUE-SE
03/09/03

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1129/2003

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 112/98

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Devanir Ribeiro, visa obrigar a Prefeitura a indenizar as vítimas de enchentes e outros acidentes decorrentes de omissão do Poder Público. A omissão do Poder Público, de acordo com a propósitura, caracteriza-se pelo descumprimento de determinações legais a que este está sujeito, seja no exercício do poder de polícia de administração, seja no exercício regular das funções administrativas e de fiscalização.

O projeto determina ainda que o munícipe, para ser indenizado em caso de enchente, deve comprovar o nexo causal entre a omissão do poder público e os danos ocorridos. Nos demais casos, a culpa da Prefeitura é presumida, cabendo a esta demonstrar o contrário.

Entre outras determinações, a propositura determina também que o prazo para conclusão dos processos administrativos constituídos a partir de requerimentos de indenização por munícipes, será de dois meses.

Em seu parecer, a douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo onde suprime as referências à presunção de culpa da Prefeitura, visto a mesma ser considerada inconstitucional.

Foi anexado à presente propositura, a pedido de seu autor, o nobre Vereador Salim Curiati, o projeto de lei 310/2002, que trata do mesmo assunto que o projeto ora examinado.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 03/09/03

Presidente –

Relator -

17 - RELCOM
17-2322/2003

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 10/set/2003
página 57 coluna 3ª
Conferido:

A A. T. M.
Em, 11/09/03
Rogério Alves
Reg. 11.084

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 18
Em 05/01/05
Ass:
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 18

do processo n. 01 - 112 de ~~20~~ 1998 05 / 01 / 05 (a) E[illegible]

Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 /2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob n.º ..... e folha de informação sob n.º 119 09/05/2005
LINA ANGELICA M. GUMAUSKAS
RE 100.927
SGP -33

Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha **nº 19**
do processo **01-112** de **1998** 09/05/2005

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

Obs.: Tem Apensado o PL 01-0310/2002 com 06 folhas

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em **20/06/2002**
Arquivado novamente em **09/05/2005**
Com 19 fls.
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

Impresso no serviço gráfico da CMSP.